

**DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDA DO VENERANDO JUIZ BEN
KIOKO**

**SOBRE O PROCESSO HOUNGUE ERIC NOUDEHOUEYOU c.
REPÚBLICA DO BENIN**

PETIÇÃO INICIAL N.º 004/2020

DESPACHO SOBRE MEDIDAS CAUTELARES

1. O Despacho sobre Medidas Cautelares proferido no processo em referência constituiu um passo importante e inovador em frente na determinação das questões processuais no Tribunal. De facto, deu ao Tribunal a oportunidade de não emitir um despacho de apensação de processos, na acepção do disposto no artigo 62.º do Regulamento do Tribunal, mas decidir, proferir um único e mesmo despacho no presente caso em que foi demandado com dois pedidos de medidas cautelares apresentados em 19 de Julho e em 10 de Agosto de 2021, no âmbito da mesma Petição.

2. O motivo de tal medida deve ser encontrado no interesse da administração da justiça, fundamentado, no caso em apreço, no vínculo entre os dois pedidos com a sentença proferida em 25 de Julho de 2019 pela qual o Tribunal de Repressão de Crimes Económicos e do Terrorismo (sentença proferida pelo CRIET) considerou o Peticionário culpado de ter cometido os crimes de abuso de poder e uso não autorizado de título, e o condenou a uma pena de prisão de dez (10) anos, acompanhada de um mandado de captura e uma multa no valor de mil milhões, duzentos e setenta e sete milhões, novecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro (1.277.995.474) francos CFA. Sobre a solução adoptada nesta vertente processual, concordo inteiramente com os meus ilustres colegas.

3. No Requerimento de 19 de Julho de 2021, o Peticionário pediu que fossem decretadas as seguintes medidas cautelares:
 - a) ordenar que o Estado Demandado tome todas as medidas adequadas

para remover todos os obstáculos ao gozo do seu direito à saúde, em particular os obstáculos à obtenção do seu processo junto do CNHU em total liberdade, e todos os obstáculos ao acesso a consultas médicas, exames médicos, internamento hospitalar, acompanhamento médico, e à cirurgia de que aguarda desde 2018 e, em segundo lugar, garantir a protecção efectiva dos seus médicos contra qualquer acção judicial ou prisão e, na falta destas garantias, fornecer-lhe meios e um país de acolhimento onde receberá assistência médica adequada sem os impedimentos impostos pelo Estado Demandado;

- b) ordenar que o Estado Demandado suspenda os mandados de captura e a privação da liberdade até a decisão final deste Tribunal sobre o mérito da causa e o pedido de reparação de danos;
- c) ordenar que o Estado Demandado peça desculpas ao Tribunal por ter arrolado vinte e quatro (24) factos imaginários e falsos perante o CRIET e perante este Tribunal;
- d) ordenar que o Estado Demandado apresente, sem demora, e "através do Cartório do Tribunal", todo o relatório de perícia judicial elaborado pelo Sr. ASSOSSOU Pedro d'Assomption e referido na sentença do CRIET;
- e) ordenar que o Estado Demandado execute as medidas acima enumeradas no prazo de três dias a contar da data da notificação do Despacho do Tribunal; e informar o Tribunal sobre a execução deste Despacho no prazo de quinze dias a contar da data de notificação do Despacho.

4. Na Petição de 10 de Agosto de 2021, o Peticionário pediu que fossem decretadas as seguintes medidas cautelares adicionais:

- f) ordenar para que fossem desbloqueadas as suas contas bancárias e removidos os obstáculos à sua comparência perante o Tribunal de Cotonou em 2 de Dezembro de 2021;
- g) ordenar a emissão de um documento de identidade válido, de acordo com os parágrafos 1123.xiv e 123.xv da decisão de 4 de Dezembro de 2020, Petição n.º 003/2020;
- h) ordenar que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP, no artigo 8.º da DUDH, e nos artigos 7.º e 14.º da Carta, o Estado Demandado tome todas as medidas

apropriadas para garantir ao Peticionário o gozo efectivo do seu direito de ser ouvido na sua causa sobre o seu direito à propriedade, o direito a um recurso efectivo, à segurança jurídica e a um julgamento junto do Tribunal de Cotonou durante a audiência de 2 de Dezembro de 2021 e nos dias subsequentes, não obstante a sua ausência, dada a presença do seu advogado e o facto de que apresentou as suas alegações sobre o mérito em 27 de Outubro de 2017.

5. Também concordo inteiramente com a decisão da maioria em relação aos pedidos enumerados nas alíneas b), c), d), e) e g), dos parágrafos 3 e 4 acima. Porém, o mesmo não sucede no que respeita às demais providências solicitadas pelo Peticionário, quais sejam, as indicadas nas alíneas a), f) e h), pois não concordo de forma alguma com a decisão da maioria.

6. Com efeito, discordo com as decisões que rejeitam as medidas relativas (I) à retirada dos obstáculos ao acesso a cuidados médicos e à protecção, e (II) ao pedido de desbloqueio das contas bancárias e remoção dos obstáculos à comparência do Peticionário na audiência agendada para Dezembro de 2021. Creio que o indeferimento do pedido destas medidas se baseia em uma análise parcial dos factos do caso e no facto de que o Tribunal ignorou completamente o vínculo entre as medidas requeridas e as que o Tribunal decretou anteriormente, no âmbito da mesma Petição, mas que o Estado Demandado não executou.

- I. **Sobre o indeferimento do pedido de uma medida relativa à remoção de obstáculos ao acesso a cuidados de saúde e à protecção**

- a) **Análise parcial dos factos do caso**

7. Importa lembrar que, em 21 de Janeiro de 2020, o Peticionário apresentou uma Petição sobre o mérito da causa, juntamente com um primeiro pedido de medidas cautelares, na qual alegava a violação dos seus direitos durante o processo penal intentado contra ele perante o CRIET. Em 6 de Maio de 2020, o Tribunal proferiu uma Decisão sobre este pedido de medidas cautelares,

ordenando a suspensão da execução da sentença proferida pelo CRIET e de todas as outras medidas de execução até a determinação do mérito da Petição. O Tribunal também ordenou que o Estado apresentasse um relatório sobre a execução daquela Decisão. Até ao presente momento, nenhum relatório foi recebido e nada consta que indique o Estado Demandado tenha executado o Despacho de medidas cautelares de 6 de Maio de 2020.

8. Com efeito, o Peticionário declarou que todas as medidas requeridas decorriam da falta de cumprimento pelo Estado Demandado de três despachos a decretar medidas cautelares¹ e quatro acórdãos² deste Tribunal, tornando assim

¹ Trata-se da seguinte Decisão sobre medidas cautelares: Petição n.º 003/2020 - Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benin, Decisão sobre medidas cautelares de 5 de Maio de 2020 - Petição n.º 003/2020 - Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benin, na qual o Tribunal ordenava "o Estado Demandado a tomar todas as medidas necessárias para remover efectivamente todos os obstáculos administrativos, judiciais e políticos à candidatura do Peticionário nas próximas eleições comunais, municipais, distritais, de vila ou de aldeia, em benefício do Peticionário"; Petição n.º 004/2020 - Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benin - Decisão sobre medidas cautelares de 6 de Maio de 2020, na qual o Tribunal ordenou que o Estado Demandado "suspendesse a execução da sentença proferida em 25 de Julho de 2019 pelo Tribunal de Repressão de Crimes Económicos e do Terrorismo contra o Peticionário (...)" ; Petição n.º 002/2021, Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benin - Decisão sobre medidas cautelares de 29 de Março de 2021, na qual o Tribunal ordenava que o Estado Demandado "suspendesse a execução dos acórdãos do Supremo Tribunal do Estado Demandado n.º 209/CA (COMON SA v. Ministry of Economy and Finance and two (2) other) e n.º 210/CA (Société JLR SA Unipersonnelle v. Ministry of Economy and Finance), de 5 de Novembro de 2020, e n.º 231/CA (Société l'Elite Sci v. Ministry of Economy and Finance and two other), de 17 de Dezembro de 2020, até à decisão do Tribunal sobre o mérito da causa".

² Estes são os seguintes acórdãos: Petição n.º 059/2019 - XYZ c. República do Benin, Acórdão de 27 de Novembro de 2020, cuja parte operativa diz, *inter alia*, "[o]rdena que o Estado Demandado tome as medidas necessárias para conformar a composição do COS-LEPI com o disposto no n.º 1 do artigo 17.º da ACDEG e no artigo 3.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia, antes de qualquer eleição "; Petição n.º 003/2020 - Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benin - Acórdão de 4 de Dezembro de 2020, cuja parte operativa tem a seguinte redacção: Ordena que o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias para revogar a Lei 28 n.º 2019-40, de 1 de Novembro de 2019, que altera a Lei n.º 90-032, de 11 de Dezembro de 1990, sobre a Constituição da República do Benin e todas as leis subsequentes relacionadas com as eleições, a fim de garantir que os seus cidadãos participem livre e directamente, sem quaisquer obstáculos políticos, administrativos ou judiciais, nas próximas eleições presidenciais, sem a repetição das violações constatadas pelo Tribunal e em condições que respeitem o princípio da presunção de inocência; ordena que o Estado Demandado observe o princípio do consenso nacional consagrado no n.º 2 do artigo 10.º da ACDEG para proceder a qualquer revisão constitucional; ordena que o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias para revogar o Decreto Interministerial n.º 023MJL/DC/SGM/DACPG/SA 023SGG19, de 22 de Julho de 2019; ordena que o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias para garantir a cessação de todos os efeitos da revisão constitucional e das violações que o Tribunal constatou"; Petição n.º 010/2020 - XYZ c. República do Benin - Acórdão de 27 de Novembro de 2020; e Petição n.º 062/2019 - Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benin. Estes dois acórdãos têm, em parte, uma parte operativa semelhante: "ordena que o Estado Demandado tome todas as medidas legislativas e regulamentares necessárias para garantir a independência do Tribunal Constitucional, em particular no que diz respeito ao processo de renovação do mandato dos seus membros (...), tome todas as medidas necessárias para revogar a Lei n.º 2019-40, de 1 de Novembro de 2019, que altera a Lei n.º 90-032,

"absolutamente impossível para ele obter os documentos necessários para (o gozo dos) seus direitos humanos". Encontrando-se doente, o Peticionário requereu ao Tribunal uma ordem impondo a remoção dos obstáculos ao seu acesso a cuidados médicos e a garantia da sua protecção.

9. Os argumentos do Peticionário para fundamentar os seus pedidos de medidas cautelares podem ser encontrados em três documentos, a saber, o pedido principal feito na Petição Inicial n.º 004/2020, de 1 de Julho de 2020 (76 Páginas), o primeiro pedido de medidas cautelares, de 20 de Julho de 2021 (89 páginas mais os anexos) e o segundo pedido, de 10 de Agosto de 2021 (46 páginas).

10. Apesar das alegações detalhadas e concretas feitas pelo Peticionário, o Tribunal rejeitou este pedido de medida cautelar, numa breve análise onde se conclui nos seguintes termos:

O Tribunal constata que o Peticionário alega que, presentemente, sofre de graves problemas de saúde que requerem tratamento urgente e que está sob os cuidados de um médico pessoal. **No entanto, o Peticionário não forneceu ao Tribunal nenhuma evidência do estado precário da sua saúde, senão fazer meras afirmações.** Portanto, ele não demonstrou suficientemente a urgência e o dano irreparável que enfrenta, conforme exigido nos termos do artigo 27.º do Protocolo.

11. Então, o Tribunal decide que não há fundamentos para decretar a medida requerida. Este raciocínio mostra, sem margens para dúvidas, que o Tribunal não tomou em consideração a situação pessoal do Peticionário, as extensas alegações que o Peticionário apresentou, as razões que ele apresentou para não juntar relatórios médicos, bem como a sua fundamentação com base em despachos anteriores proferidos pelo Tribunal.

12. Quanto à sua situação pessoal, o Peticionário argumenta que, para obter a

de 11 de Dezembro de 1990, sobre a Constituição da República do Benin, e todas as leis subsequentes, em particular a Lei n.º 2019-43, de 15 de Novembro de 2019, sobre o Código Eleitoral, e a observar o princípio do consenso nacional estabelecido no n.º 2 do artigo 10.º da ACDEG em todos os outros actos de revisão da Constituição"

prova exigida pelo Tribunal, não teria outra opção senão ir ao hospital. No entanto, ao fazê-lo, ele teria corrido o risco de ser preso, uma vez que, em virtude do mandado de captura que paira sobre si, o Peticionário continua a ser uma pessoa procurada. Além disso, ele afirma que nenhum médico estava disposto a preparar-lhe um relatório médico por causa do medo de ser preso por abrigar uma pessoa procurada e não a entregar às autoridades. O Peticionário também alegou que sobrevivera a uma tentativa de assassinato perpetrada em 31 de Outubro de 2018 por três assaltantes armados, quando se encontrava sob custódia do Estado Demandado.

13. Portanto, torna-se pertinente colocar a seguinte questão: o Tribunal pode razoavelmente exigir que uma pessoa procurada, que está escondida, apresente provas que requerem que ele viaje e, assim, expor-se ao risco de ser preso em cumprimento de um mandado de captura cuja execução o Tribunal havia decretado a sua suspensão anteriormente? Sem dúvida que a resposta é não. As outras questões que surgem são: que prova devia o Peticionário apresentar para convencer o Tribunal de que a ordem sobre o acesso a cuidados médicos devia ser decretada? Outra questão conexa é, o Peticionário terá explicado as razões por que não pôde apresentar nenhum relatório médico como suporte do seu pedido?
14. Outra questão conexa é, depois de o Peticionário ter alegado que, nos termos da legislação nacional, deve ter um bilhete de identidade para beneficiar de tratamento médico e ter acesso a registos oficiais, o Tribunal pode razoavelmente exigir que ele apresente esses mesmos registos, quando consta nos autos que lhe foi negada a emissão do bilhete de identidade? Para responder a estas perguntas, é importante apreciar as declarações feitas e as explicações/evidências fornecidas em apoio às medidas solicitadas.

b) Declarações relativas ao estado médico actual do Peticionário

15. Nas suas alegações muito detalhadas sobre esta questão dos cuidados

médicos, que estão resumidas de uma forma muito breve nos parágrafos 6, 7 e 8 da Decisão deste Tribunal, o Peticionário descreveu o quadro de uma situação extremamente difícil e perigosa, com a sua saúde a deteriorar-se continuamente, em circunstâncias que impossibilitam que receba os cuidados médicos urgentemente necessários. Com o mandado de captura que paira sobre a sua cabeça, ele não pode receber a atenção médica necessária; para obter qualquer assistência médica, ele precisa de um documento de identidade, cujo direito lhe foi retirado por “decisão constante no *Despacho Interministerial nº 023/MJUDC/SGM/DACPG/SA/023SGG19, de 22 de Julho de 2019, que proíbe a emissão de documentos oficiais (documentos civis e outros documentos oficiais) ao Peticionário, violando os seus direitos humanos protegidos pela Carta e pela DUDH*”.³ Além disso, ele afirma que precisa de ser internado para observação mais próxima e beneficiar de atendimento médico especializado⁴.

16. No seu Pedido, o Peticionário assevera que se encontra

na fase terminal do crescimento do tecido interno, uma fase em que já não consegue sentar-se devidamente e se contorce de dor, razão por que, depois da consulta com uma lupa e fazer vários exames, através da introdução de instrumentos médicos no seu corpo, em 30 de Outubro de 2021⁵ foi internado para observação pós-operatória pelo Doutor-Professor OLORY-TOGBE, responsável pelo serviço de cirurgia no CNHU-HKM, pouco antes da tentativa de o assassinar perpetrada em 31 de Outubro de 2018, o que causou a suspensão desta operação. Consequentemente, o Tribunal pode ver o sofrimento que o Peticionário tem suportado desde 2018 até à presente data porque esta operação cirúrgica foi suspensa devido à tentativa de assassinato do Peticionário em 31 de Outubro de 2018 e à recusa do Estado Demandado de garantir a protecção da sua vida e dos seus direitos fundamentais, levando o Peticionário a continuar a sofrer⁶.

17. O Peticionário afirma ainda que, tendo em conta as obrigações do Estado Demandado e o facto de que “a tentativa de assassinato de que o Peticionário se queixa que ocorreu enquanto estava detido ilegalmente pelo Estado Demandado, ele solicitou a protecção efectiva dos seus direitos fundamentais em 12 de Junho de

³ Pedido de 20 de Julho de 2021, parágrafo 67

⁴ *Ibidem*, parágrafo 61

⁵ Esta data deve ser um erro tipográfico (talvez devesse ter sido 2020) porque a Petição foi depositado em 20 de Julho de 2021.

⁶ Pedido de 20 de Julho de 2021, parágrafo 78

2019”, mas o Estado Demandado não respondeu ao pedido nem tomou qualquer medida.

18. O Peticionário também descreve uma série de intervenções médicas pretendidas que não podem ocorrer devido aos obstáculos colocados pelo Estado Demandado. Em primeiro lugar, além das outras doenças para as quais o Peticionário está a receber tratamento e aguarda uma intervenção cirúrgica, afirma estar

*a sofrer de problemas dermatológicos e neurológicos, bem como de perturbações psicossomáticas e transtorno de estresse pós-traumático com antecedentes depressivos, de acordo com os médicos do CNHU-HKM. **Estas condições exigiam o internamento do Peticionário para melhor vigilância e recepção de cuidados médicos especiais (PEC), incluindo fisioterapia (anexo n.º 40, páginas 11 a 13).***⁷

19. Elaborando mais sobre o seu estado de saúde, o Peticionário alega

*que, como resultado da sinusite maxilar direita aguda detectada no CNHU-HKM por meio de um scanner (cuja cópia será apresentada ao Tribunal depois da remoção dos obstáculos ao acesso do Peticionário ao processo), ele devia viver num ambiente livre de poeiras, algo que o Estado Demandado priva o Peticionário desde Novembro de 2021 porque, com a falta de execução das decisões de 6 de Maio de 2020, no âmbito da Petição n.º 004/2020, de 25 de Setembro e de 4 de Dezembro de 2020, no âmbito da Petição n.º 003/2020, o Estado Demandado coloca o Peticionário numa situação de incapacidade de acesso aos seus recursos para manter o seu habitat saudável, o que agravará o céfalo e a condição de sinusite aguda de que foi diagnosticado, um estado que pode afectar o cérebro, cujo agravamento **pode ser fatal***⁸.

20. O Peticionário alega que

enquanto o Estado Demandado não executar o Despacho de 6 de Maio de 2020, Petição n.º 004/2020, qualquer tentativa de obtenção do seu processo médico junto do CNHU-HKM, do Estado Demandado, levaria à

⁷ *Ibidem*, parágrafo 18

⁸ *Ibidem*, parágrafo 107

*privação arbitrária da liberdade do Peticionário. Ademais, uma vez que o Estado Demandado não executou o despacho de 4 de Dezembro de 2020, Petição n.º 003/2020, o Peticionário está privado do acesso ao seu processo médico porque a transmissão deste processo é protegida e o Peticionário tem de provar a sua identidade antes de obter uma cópia do seu processo médico, mas o Estado Demandado o privou de documentos civis ou de identidade, apesar de o Tribunal ter ordenado que anulasse o Despacho Interministerial que impede o Peticionário de obter os documentos junto das autoridades*⁹.

21. O Peticionário recorre ao Tribunal nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do PIDCP, no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo, assim como considerando a sua competência como instância de defesa dos direitos fundamentais, para garantir que a sua contínua “*sujeição a tratamento desumano e degradante, com consequências tão imprevisíveis quanto prejudiciais à sua saúde e à sua vida*”, cesse, “*caso contrário, a função do Tribunal de proteger os direitos fundamentais e de proporcionar jurisdição de emergência seria inútil, uma vez que o Tribunal estaria a permitir a persistência de uma violação de uma norma imperativa em matéria de direitos humanos*”.¹⁰
22. De facto, o Peticionário aludiu à possibilidade de morrer se não recebesse atendimento médico. Afirma que “*estando a sofrer desde 31 de Maio de 2021, na incapacidade de adquirir os medicamentos necessários para cuidar da sua saúde, devido à violação da decisão proferida pelo Tribunal a favor do Peticionário, em 4 de Dezembro de 2020, na Petição n.º 003/2020.....sem cuidados de saúde, os prejuízos irreparáveis vão desde a degradação do seu estado de saúde até às situações imprevisíveis, incluindo a morte e, o facto de estas duas situações serem irreparáveis, é prova bastante de que não carecem de demonstração*”.¹¹

⁹ Ibidem, parágrafo 67

¹⁰ Ibidem, parágrafo 90. O Peticionário também se baseia no “*n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 7.º do PIDCP (proibição da tortura e de outro tipo de tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes...)*” e no Despacho do Tribunal, de 17 de Abril de 2020, Petição n.º 062/2019, no caso Sebastien G. AJAVON c. Benin, parágrafo 67.

¹¹ Pedido de 20 de Julho de 2021, parágrafo 96

23. O Peticionário também afirma que

há urgência porque, sem cuidados de saúde e perante os obstáculos impostos no gozo do direito à saúde do Peticionário, resultantes apenas na falta execução das decisões tomadas em 6 de Maio de 2021, no âmbito da Petição n.º 004/2020, e em 25 de Setembro de 2020, no âmbito da Petição n.º 003/2020, o **Peticionário corre o risco de morte**, o que constitui prova incontestável, de modo que não há necessidade de negar ou documentar, de outra forma, esta urgência.¹²

c) O Peticionário explicou a falta de junção dos relatórios médicos

24. O Peticionário explicou que não pode ter acesso, mesmo com a devida diligência, a qualquer documentação relativa ao seu estado médico. Assevera que o seu processo médico se encontra no CNHU-HKM do Estado Demandado e que não pode ter acesso a ele porque deve apresentar-se pessoalmente, correndo assim o risco de prisão e detenção. Além disso, para ter acesso aos registos, ele deve apresentar um bilhete de identidade, cuja obtenção lhe foi negada, apesar da existência de uma ordem anterior do Tribunal a decretar medidas cautelares. Além da provável privação da liberdade, ele receia pela sua vida porquanto da última vez que foi internado naquele hospital, sofreu uma tentativa de assassinato perpetrada por três homens armados que ainda se encontram a monte, o que forçou o abandono da cirurgia pretendida.

25. A este respeito, o Pedido de 20 de Julho de 2021 indica inequivocamente que: além da prova que forneceu em relação ao seu estado de saúde, o **Peticionário não apresentou a totalidade do seu processo médico porque o Estado Demandado o impede de o fazer**. Com efeito, porque o Estado Demandado não executou as decisões do Tribunal proferidas a favor do Peticionário, **este não tem acesso, há vários**

¹² Ibidem, parágrafo 79 O Peticionário também aludiu à possibilidade de morte nos parágrafos 40, 102, 110 e 112 do Pedido de 20 de Julho de 2020 e na Adenda à Petição Inicial principal depositada em 28 de Fevereiro de 2020.

anos, ao seu processo médico arquivado no CNHU-HKM do Estado Demandado, para o apresentar ao Tribunal.”¹³ Outrossim, “em relação aos medicamentos que o Peticionário poderá ter adquirido entre Novembro de 2018 e Abril de 2021, antes de lhe ser recusado o acesso aos referidos medicamentos por falta de documentos de identidade que o Estado Demandado negou emitir a seu favor, em violação à Decisão de 4 de Dezembro de 2020, no âmbito da Petição n.º 003/2020, o Peticionário não apresentou a prova de compra porque, dado que esta prova indicaria o local de aquisição, levaria à privação arbitrária da sua liberdade porquanto o Estado Demandado não cumpriu as decisões do Tribunal proferidas a favor do Peticionário, incluindo o Despacho de 6 de Maio de 2020.”¹⁴

26. O Peticionário ressalta ainda que, com a falta de execução do Despacho do Tribunal de 6 de Maio de 2020, na Petição n.º 004/2020, e da decisão de 4 de Dezembro de 2020, na Petição n.º 003/2020, o Estado Demandado:

coloca arbitrariamente obstáculos que impedem o Peticionário de ter acesso ao seu processo médico junto do CNHU-HKM, não obstante este processo ser necessário para permitir que os médicos que atendem o Peticionário o tratem tendo em conta todo o histórico contido no seu processo médico, a fim de evitar erros médicos.¹⁵

27. O Peticionário também alega que o Estado Demandado o colocou na situação de fazer escolhas insustentáveis, quais sejam que

ele continue a sofrer perseguição arbitrária, a sujeitar-se ao tratamento desumano e degradante e com o risco de morte a pairar sobre a sua vida (a primeira escolha insustentável), que ou que exerça o seu direito de fugir da perseguição, nos termos previstos no artigo 14.º da DUDH, e assim coloque em risco o seu prognóstico vital por falta de cuidados adequados e devido ao bloqueio dos seus meios de subsistência pelo CRIET (a segunda escolha insustentável).

28. O Peticionário também se ofereceu a juntar os relatórios do CNHU-HKM "**depois**

¹³ Pedido de 20 de Julho de 2021, parágrafo 16.1

¹⁴ *Ibidem*, parágrafo 16.2

¹⁵ *Ibidem*, parágrafo 65

de os obstáculos ao acesso do Peticionário ao processo terem sido removidos”.¹⁶

d) Conclusão sobre o pedido relativo ao acesso a cuidados médicos

29. Do resumo anterior, fica claro que o Peticionário não apenas forneceu uma exposição detalhada do seu estado médico actual, mas também explicou claramente as razões por que ele não forneceu e não pode fornecer cópias de relatórios médicos. Na verdade, ele afirma que o processo médico é exigido pelos médicos que o tratam secretamente, mas ele não tem acesso ao mesmo.
30. Considero que o fundamento do Peticionário quanto ao motivo pelo qual ele não pode fornecer nenhuma prova documental é convincente. A explicação detalhada dada pelo Peticionário não pode ser considerada como “meras afirmações”, conforme indicado na decisão da maioria. O Tribunal não pode simplesmente rejeitar o pedido de medidas feito meramente com base no facto de não terem sido apresentadas provas (relatórios médicos). O Tribunal é obrigado a avaliar as razões apresentadas pelo Peticionário, quanto ao motivo por que não apresentou os relatórios, o que surpreendentemente não foi feito. Ademais, o Estado Demandado não contestou nenhuma das afirmações do Peticionário nem mesmo tentou demonstrar que o Peticionário tinha mentido ou feito declarações falsas sobre a sua situação, apesar de ter tido a oportunidade de o fazer.
31. Nestas circunstâncias, porque é que o Tribunal optou por não acreditar no Peticionário, tendo em conta a importância atribuída ao direito à saúde no direito internacional devido ao facto de estar intimamente relacionado com o gozo de vários outros direitos?¹⁷ Por assim dizer, sem boa saúde a reivindicação de outros direitos fica comprometida. Para argumentar ao reverso, se o Peticionário estivesse encarcerado seria da responsabilidade do governo garantir-lhe cuidados médicos adequados.
32. Assim, esta responsabilidade persiste mesmo em relação a pessoas não

¹⁶ ~~*Ibidem*, parágrafo 103~~

¹⁷ 2 e 3 (c27) do PIDCP, 11 da DUDH, 2 e 13 (3) da Carta

detidas, excepto que estas gozam de uma maior latitude e influência na escolha das unidades sanitárias em comparação com as pessoas encarceradas, mas este não é o caso aqui porque o Peticionário não pode aceder nenhuma unidade sanitária, pelas razões declaradas. Outrossim, como o Peticionário afirma no seu pedido, **“em matéria de direito à vida, também é necessário agir de uma forma preventiva a fim de evitar sujeitar o Peticionário a uma situação que possa levar à sua morte unicamente devido à negação de cuidados de saúde”**¹⁸ em virtude da violação das decisões do Tribunal.

33. A meu ver, o direito à saúde em geral está implicado e a medida solicitada devia ter sido concedida.
34. Além das medidas requeridas a seu favor, o Peticionário também requereu especificamente que o Tribunal que *“ordenasse que o Estado Demandado tomasse todas as medidas adequadas para remover todos os obstáculos ao gozo do direito do Peticionário à saúde, em particular os obstáculos à obtenção do seu processo individual junto do CNHU em plena liberdade, e os obstáculos que o impedem de ter acesso a consultas médicas, a exames médicos que o Peticionário deve fazer, a internamento hospitalar, a acompanhamento médico e à operação cirúrgica de que **aguarda desde 2018,..... e que garantisse a protecção efectiva dos seus médicos contra a acção judicial e a sua prisão, em conformidade com o disposto nos artigos 1.º e 6.º da Carta.**”* Este aspecto do pedido, que também reforça o argumento a favor da emissão de uma ordem visando a protecção do direito à assistência médica, não foi abordado pelo Tribunal.
35. Por último, o Tribunal não abordou a ligação entre **os pedidos actuais e a falta de execução pelo Estado Demandado das decisões anteriores do Tribunal.** Embora o Peticionário tenha solicitado especificamente que este contexto fosse tomado em consideração, o Tribunal não o fez nem se pronunciou sobre a matéria.
36. O Peticionário rogou ao Tribunal que considerasse os dois pedidos à luz do seu contexto histórico, particularmente o impacto dos despachos anteriores do

¹⁸ Parágrafo 102

Tribunal que não foram executados e que obrigaram o Peticionário a apresentar ao Tribunal mais dois pedidos de medidas cautelares. O Peticionário afirma ainda que:

A falta de relatórios médicos do Peticionário resulta apenas da falta de execução das decisões do Tribunal pelo Estado Demandado ... o que é prejudicial ao gozo do seu direito à saúde e à vida.¹⁹

37. Se o Tribunal tivesse considerado o contexto desta questão, acredito que teria chegado à conclusão de que todos e cada um dos aspectos relacionados com os pedidos de medidas cautelares de 19 de Julho de 2021 e 10 de Agosto de 2021 decorrem da execução da sentença proferida pelo CRIET em 25 de Julho de 2019, cuja execução o Tribunal ordenou que fosse suspensa. Nestas circunstâncias, o Tribunal não teria tido dificuldade em considerar procedentes os pedidos de medidas solicitadas.

II. Sobre as medidas requeridas para desbloquear as contas bancárias do Peticionário e remover os obstáculos à sua comparência perante o Tribunal de Justiça de Cotonou em 2 de Dezembro de 2021

38. No Pedido de medidas cautelares de 10 de Agosto de 2021, o Peticionário alega que, decorrente da execução da sentença proferida pelo CRIET em 29 de Julho de 2019, todas as contas de que é signatário foram bloqueadas e foram emitidos mandados de captura contra ele, enquanto pelo Despacho sobre medidas cautelares datado de 6 de Maio de 2020, este Tribunal ordenou a suspensão da execução da referida sentença. Embora o Peticionário tenha solicitado especificamente que este contexto fosse tomado em consideração, o Tribunal não o fez nem se pronunciou sobre a matéria.
39. Ao deliberar sobre este pedido e depois de uma análise muito breve, o Tribunal faz recordar que emitiu um despacho, em 6 de Maio de 2020, enquadrado na presente Petição n.º 004/2020, decretando a suspensão da execução da sentença proferida pelo CRIET em 25 de Julho de 2019, em cujo conteúdo, entre outras decisões, consta o bloqueio das contas bancárias do Peticionário, e

¹⁹ Parágrafo 40 do pedido

o Tribunal conclui o seguinte:

O Tribunal observa que, na sua sentença, o CRIET emite uma ordem para congelar as contas bancárias do Peticionário. **Observa ainda que o Peticionário não apresentou provas de que a sua conta bancária tenha sido bloqueada na sequência da execução da sentença proferida pelo CRIET.**

Em relação aos obstáculos à sua comparência perante o tribunal, como resultado da sentença proferida pelo CRIET, o Tribunal observa que, uma vez que a ordem de suspensão da execução da pena de 10 anos, decretada através da Decisão de 6 de Maio de 2020, continua em vigor, o Tribunal considera que não há necessidade de voltar a emitir o mesmo despacho.

Por esta razão, o Tribunal rejeita este pedido.

40. O próprio Tribunal reconhece, na sua decisão, que a sentença do CRIET de 25 de Julho de 2019 continha uma ordem de congelamento das contas bancárias do Peticionário. A pergunta que deve ser suscitada é se é razoável supor que esta ordem não se materializou desde Julho de 2019? Qual é a razão de não acreditar no Peticionário, mesmo quando o Estado Demandado não contestou aquela afirmação?
41. Após uma leitura cuidadosa dos dois pedidos de medidas cautelares, fica claro que a conclusão da maioria de que o Peticionário não forneceu provas de que a sua conta bancária foi bloqueada em decorrência da execução da sentença proferida pelo CRIET foi alcançada apenas porque as explicações dadas foram ignoradas e não foram avaliadas.
42. No Pedido de 10 de Agosto de 2021, o Peticionário explica que **“o CRIET decretou que os bancos deviam bloquear as contas bancárias de que o Peticionário é signatário, conforme o Peticionário já indicou ao Tribunal na sua Petição e no parágrafo 148 da adenda de 20 de Fevereiro de 2020.”** Outrossim, como resultado deste bloqueio das contas do Peticionário, **“ele e a sua família estão expostos a danos irreparáveis e a situações imprevisíveis de violação dos seus direitos”** protegidos pelos artigos 11.º do PIDESC; 23.º da DUDH; 4.º, 6.º, 7.º, 23.º e n.º 1 do artigo 24.º do PIDCP; n.º 1 do artigo 11.º e artigos 19.º e 20.º da Carta

Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (ACRWC); artigo 4.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os direitos das mulheres; e artigos 15.º e 16.º da Carta (título b), **embora esse bloqueio das contas e dos activos do Peticionário seja um obstáculo arbitrário ao gozo dos direitos humanos do Peticionário e da sua família acima enumerados**".²⁰

43. O Peticionário reconhece que **"o Tribunal pode constatar que o Peticionário não anexou a este pedido de medidas cautelares os extractos das suas contas bancárias e outros documentos**, porquanto, pelo facto de o Estado Demandado não ter executado as medidas ... decretadas [pelo Tribunal] a favor do Peticionário, **este não pode obter um bilhete de identidade válido e sem um bilhete de identidade válido o Peticionário não pode obter dos seus bancos os extractos bancários e outros documentos que o Tribunal possa precisar, mas o Tribunal pode solicitar os documentos directamente aos bancos, em cujo caso, roga a este Tribunal que notifique o Peticionário para que este indique ao Tribunal todos os Bancos onde ele possui contas e activos."**
44. O Peticionário não pode ser mais claro do que isto quanto ao motivo por que ele não pode fornecer provas do congelamento das suas contas. Além do facto de que ele vive escondido, sem qualquer documento de identidade ele não pode ter acesso a qualquer serviço oficial.
45. O Peticionário também alega que a outra maneira em que teria recebido os documentos que demonstram o congelamento das suas contas pelo CRIET seria através do Oficial de Justiça.
46. Fundamentando-se no acórdão do Tribunal de Justiça da CEDEAO, no processo *Mohammed Sambo Dasuki c. Nigéria*, o Peticionário alega que
[o] Oficial de Justiça deve fazer todas as diligências necessárias para assegurar a entrega dos bens à pessoa em causa e dar-lhe uma cópia. Os oficiais de justiça são obrigados a entregar pessoalmente ou através de seus funcionários jurados os bens e as cópias dos documentos que tiverem sido encarregues de

²⁰ Pedido de .. Agosto, parágrafos 15, 16, 17 e 17.1.

notificar, em conformidade com os textos legais em vigor.²¹

47. Com esta afirmação, o Peticionário está, basicamente, a declarar que o Oficial de Justiça não lhe entregou nenhum documento, depois do congelamento das suas contas, presumivelmente por falta de pagamento da multa de 1.277.995.474 francos CFA. Portanto, se o Peticionário não pôde ter acesso ao documento junto do banco e não o recebeu do Oficial de Justiça, presumivelmente porque ele está escondido, então ele não tinha outra maneira conhecida de o aceder.
48. Em relação à declaração do Peticionário de que esgotará os fundos em Novembro de 2021, ela deve ser avaliada no seu devido contexto. Como um todo, em geral, as suas alegações apontam para o facto de que, presentemente, está a enfrentar graves problemas financeiros, mas a situação se tornará crítica em Novembro de 2021.
49. O Peticionário sublinha que o Estado Demandado "**pôs em perigo o seu prognóstico vital por falta de cuidados adequados e de meios de subsistência, que foram bloqueados pelo CRIET**".²² Ele também alega que "devido à falta de execução das decisões de 6 de Maio e 25 de Maio de 2020, no âmbito das petições n.º 004/2020 e n.º 003/2020, o Estado Demandado está a prejudicar financeiramente o seu direito à saúde, **pois é óbvio que, sem meios financeiros, o Peticionário não pode pagar as despesas médicas, de análises médicas, de internamento hospitalar, de medicamentos, reabilitação, nem pagar a despesa da operação cirúrgica para eliminar o mal na sua fase final e as suas consequências, etc.**"²³
50. No que diz respeito ao bloqueio das suas contas, o Peticionário fez as seguintes afirmações:
- o Estado Demandado privou-o de meios financeiros suficientes para satisfazer as suas necessidades em matéria de cuidados de saúde e do seu direito a gozar um nível de vida adequado, como já reiterou**

²¹ Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/23/16, no caso COL. Mohammed Sambo Dasuki c. Nigéria, p. 48

²² Pedido de 20 de Julho de 2021, parágrafo 40

²³ *Ibidem*, parágrafo 58

noutros articulados (Petição n.º 032/2020) e na terceira queixa sobre os obstáculos colocados pelo Estado Demandado.²⁴ O bloqueio das suas contas é arbitrário, na aceção dos direitos humanos e das disposições contidas na alínea (m) do artigo 4.º do Acto Constitutivo e no n.º 1 do artigo 4.º da ACDEG, porque o bloqueio de contas bancárias do Peticionário resulta de uma negação de justiça, uma vez que a sentença proferida pelo CRIET é baseada em factos imaginários e falsos e o Estado Demandado não foi capaz de fornecer prova da realidade das suas alegações nem durante o processo interno nem perante este Tribunal, **conquanto este bloqueio arbitrário cria danos irreparáveis aos direitos do Peticionário e da sua família.** Exceto por milagre, o Peticionário é privado de meios financeiros para pagar os alimentos necessários à sua saúde e vida, o que **consubstancia uma violação iminente do seu direito a um nível vida adequado e do seu direito à vida e à saúde, devido à falta de execução das decisões do Tribunal proferidas a seu favor.**²⁵

Assim, o Estado Demandado priva continuamente o Peticionário de meios financeiros para pagar o seu tratamento, sendo óbvio que, sem meios financeiros, o Peticionário não pode beneficiar de tratamento e o Estado Demandado nunca lhe forneceu um único franco CFA para comprar os medicamentos necessários para os seus cuidados de saúde receitados pelos médicos.²⁶

Consequentemente, diante da exigência da comparência do Peticionário perante o Tribunal de Cotonou, mesmo com a presença do seu advogado, há urgência, enquanto o Estado Demandado não remover os obstáculos mencionados nos parágrafos 120 a 126 supra, para que o Peticionário possa comparecer perante o Tribunal de Cotonou, no pleno gozo dos seus direitos à liberdade protegidos nos termos do disposto nos artigos 6.º e 12.º da Carta.²⁷

51. Se a necessidade crítica de acesso à sua conta bancária é agora ou em Dezembro é irrelevante. A jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “urgência, consubstancial à gravidade extrema, significa “um risco real e iminente de que um dano irreparável seja causado antes deste Tribunal proferir a sua decisão

²⁴ *Ibidem*, parágrafo 58

²⁵ *Ibidem*, parágrafo 98

²⁶ *Ibidem*, parágrafo 52

²⁷ *Ibidem*, parágrafo 132

final".²⁸ Ademais, o Tribunal também considerou anteriormente que "há uma urgência sempre que possam ocorrer '**a qualquer momento**' actos susceptíveis de causar danos irreparáveis", **antes de o Tribunal proferir a sua decisão final sobre o caso**.²⁹

Audiência judicial em Dezembro de 2021

52. Em relação à audiência de 2 de Dezembro de 2021, o Peticionário alega que não pode comparecer pessoalmente perante o Tribunal de Cotonou, num processo judicial pendente sobre património imobiliário, embora o referido Tribunal tenha ordenado que ele se fizesse presente na audiência de 2 de Dezembro de 2021, caso contrário podia perder irreversivelmente a propriedade do referido bem imobiliário.

53. Sobre esta questão, no parágrafo 72 da sua Decisão, o Tribunal considerou o seguinte:

Em relação aos obstáculos à sua comparência perante o tribunal, **como resultado da sentença proferida pelo CRIET**, o Tribunal observa que, uma vez que a ordem de suspensão da execução da pena de 10 anos, decretada através da Decisão de 6 de Maio de 2020, continua em vigor, o Tribunal considera que não há necessidade de voltar a emitir o mesmo despacho.

54. Em primeiro lugar, não vi nada nos autos processuais que indique que a audiência de Dezembro decorra da sentença proferida pelo CRIET. O Peticionário alega no segundo pedido, de Agosto de 2021, que se trata de uma disputa sobre património imobiliário sobre a qual decorreria uma audiência junto do Tribunal de Cotonou sem que tivesse sido notificado previamente. Ele afirma o seguinte:

Por outro lado, no que diz respeito à urgência, ao dano irreparável e ao interesses da justiça... torna-se dano irreparável a partir de 2 de

²⁸ Vide Petição n.º 004/2020, *Houngue Eric Noudehouenou c. Benin* (Acórdão de 6 de Maio de 2020), § 37 e 38. Vide também *TIJ, Implementation of the Convention for the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide Gambia v. Myanmar*, 23 de Janeiro de 2020, § 65.

²⁹ *Ibidem*, parágrafo 38

Dezembro de 2021, porque foi em 15 de Julho de 2021 que o Tribunal de Cotonou exigiu a presença física do Peticionário sob pena de o privar arbitrariamente do seu direito à propriedade, então confirmado pelo título de propriedade do Peticionário (Peça 121), pelos actos de posse apresentados ao juiz beninense (Peças 122 a 123), uma vez que o artigo 146.º da Lei de Terras prevê que o Título de Propriedade do Peticionário é final e inatacável.³⁰

55. Em face do que precede, o Tribunal devia ter dado provimento ao pedido de medida para se desbloquear as contas bancárias do Peticionário.
56. No que diz respeito à comparência na audiência junto do Tribunal de Cotonou em 2 de Dezembro de 2021, o Tribunal devia ter ordenado a remoção de todos os obstáculos à sua comparência perante o Tribunal de Cotonou. Além disso, a título subsidiário, o Tribunal também poderia ter reiterado a sua decisão anterior e dispensado o Peticionário de qualquer obrigação de comparecer à audiência do Tribunal de Cotonou em 2 de Dezembro de 2021 até que o Estado Demandado tivesse executado as suas decisões anteriores.

Conclusão sobre as medidas pleiteadas

57. O facto de o Estado Demandado não ter executado a decisão anterior do Tribunal colocou o Peticionário na sua actual posição insustentável, onde, por um lado, está doente e não pode receber tratamento e corre o risco de prisão e detenção se comparecer perante o Tribunal e, por outro lado, corre o risco de perder os seus bens se não comparecer perante o Tribunal. Escusado será dizer que ele só se encontra nesta situação por causa dos actos ou omissões do Estado Demandado. Nestas circunstâncias, acredito que, se o Tribunal tivesse considerado seriamente as provas apresentadas e as declarações feitas pelo Peticionário, teria decretado as ordens requeridas em matéria de acesso a cuidados médicos, desbloquear as suas contas bancárias e remover os obstáculos à sua comparência na audiência do Tribunal de Cotonou em 2 de

³⁰ Parágrafo 129

Dezembro de 2021.

(Assinatura)

Venerando Juiz Ben KIOKO



Produzida em Dar-es-Salaam, neste dia vinte e dois de Novembro do ano de dois mil e vinte e um, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

